# EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.785 - MA (2016/0180925-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| EMBARGANTE | : | RODRIGO MOREIRA LIMA |
| EMBARGANTE | : | ROGÉRIO MOREIRA LIMA - ESPÓLIO |
| EMBARGANTE | : | GONÇALO NETO MOREIRA LIMA - ESPÓLIO |
| ADVOGADOS | : | INEZ CHIRSTINA BCHARA LEAO COELHO E OUTRO(S) - DF010599<br>EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO - DF010628 |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| EMBARGADO | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão posta a deslinde diz respeito a irregularidade da cadeia dominial, pois a certeza de quem são os proprietários do imóvel é imprescindível para se constatar os componentes da relação jurídica de direito material, não havendo, assim, que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para o deslinde do feito, mas sim em revaloração jurídica da premissa fática contida no acórdão. Dessarte, não houve ofensa ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A legislação exige que a petição inicial da Ação de Desapropriação de Imóvel Rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, seja instruída com as "certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel".

3. A certidão dominial é documento indispensável à propositura da Ação de Desapropriação, porquanto contém a sequência cronológica e o registro das transmissões por que passou o imóvel a ser expropriado, assegurando, com a devida certeza, que a área não é de domínio público.

4. A pretensão dos embargantes não encontra respaldo em nenhum dos incisos do art. 1.022 do CPP, uma vez que a sua intenção é rediscutir a causa, trazendo fundamentos jurídicos e precedentes para confrontar a tese defendida no acórdão vergastado.

5. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

6. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no *decisum* embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator